



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Multa : R\$22.254,10
Assunto : Auto de Infração. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Carlos Roberto Gontijo contra lavratura de Auto de Infração nº 098816-0, de 03/04/2006, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

2. Conforme consta no documento de fls. 40-43 (Auto de Infração), a autuação foi motivada por “suprimir a vegetação em uma área de 2.00.00 ha (dois hectares), área esta considerada de preservação permanente, bem como desmatar 45.00.00 ha (quarenta e cinco hectares) de vegetação capoeira, sendo que 2.00.00 ha (dois hectares) encontravam-se em área entre 25º e 45º graus, na fazenda São Felix, denominada “JC”, município de São Gonçalo do Abaeté/MG, sem autorização do órgão competente, conforme laudo pericial (em anexo) expedido pelo Engenheiro do IEF”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que a Administração Pública deve atender aos princípios da legalidade e da moralidade em todos os seus atos, o que não ocorreu.
- b) Que não houve qualquer advertência prévia. O autuante, de pronto, lançou exorbitante multa sobre o requerente sem observar o que preceituava a Lei Florestal, o que enseja o cancelamento do Auto de Infração, por ser nulo de pleno direito.
- c) Que houve um flagrante cerceamento de defesa. Que a atividade praticada pelo requeute não se enquadra nas condutas tipificadas por Lei como infração/crime ambiental, inexistindo qualquer fundamento legal para a aplicação de multa.
- d) Que o recorrente procurou o IEF e obteve o parecer anexo às fls. 29, que dispõe que “a área em questão não necessita de autorização do órgão competente, por se tratar de uma limpeza de pastagem, inexistindo a supressão de vegetação de porte arbóreo, enquadrando então na portaria 044 de 14 de julho de 1997”.
- e) Que não houve, no laudo do IEF, qualquer menção à existência de árvores de qualquer espécie. Assim, como pode o agente autuante encontrar no local a supressão de árvores que importasse no montante de 705 metros estéreos de lenha?
- f) Que, segundo o laudo pericial, foi encontrada na Fazenda JC “uma área recentemente destocada com uso de um trator, com lâmina, preparada (gradagem) e plantada com pastagem de brachiária (...) sendo 2.00 ha



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

considerados de preservação permanente, junto à faixa marginal do córrego, grotas e nascentes, 2.00 ha em áreas entre 25° e 45° e 43.00 ha de área passível de autorização. A tipologia (...) é a capoeira, com estimativas de um rendimento médio de 15,00 m³ de lenha/ha. Assim confirma-se que houve, na realidade, uma reforma de pastagem. Não podendo o recorrente concordar com a penalidade imposta mais embargo das atividades.

- g) Que o laudo pericial em que se baseou o agente autuante e o auto de infração ora combatidos merecem questionamentos.
- h) Que a lei ambiental mineira prevê que a multa está proporcionalmente relacionada à tipologia e à área atingida em hectares o que, neste caso, não foi observado.
- i) Que o agente autuante exorbitou de suas funções, arbitrou multa sem qualquer parâmetro legal que justificasse o montante fixado.
- j) Que a conduta descrita pelo agente autuante no campo 17 não se coaduna com o tipo legal, vez que, embora não esteja expresso na Lei, mas observando os princípios de hermenêutica jurídica, a Lei refere-se à florestas e demais formas de vegetação nativa, isso, tendo em vista que a supressão de pastagens artificiais são tratadas em outro artigo.
- k) Que a atividade praticada pelo requerente não se enquadra nas condutas tipificadas por Lei como infração/crime ambiental, inexistindo qualquer fundamento legal para a aplicação de multa.
- l) Que a quantidade de lenha encontrada não foi medida, mas simplesmente estimada, sem qualquer precisão técnica. Contudo a média encontrada pelo agente pericial foi de 15 metros/ha. Ou seja, abaixo da previsão feita pela portaria nº 044/97, que é de 18, portanto, não passível de qualquer penalidade.
- m) Que a estimativa é um método extremamente questionável. O laudo técnico deve informar com precisão os dados encontrados. Caso contrário, não pode servir de base para a estipulação de penalidade pecuniária, sob pena de o próprio Estado cometer uma ilegalidade.
- n) Que ainda que o requerente estivesse de fato obrigado ao pagamento da multa, esta jamais poderia ser no valor de R\$ 22.247,70, já que para a pena pecuniária há que se levar em consideração a gravidade do fato e o dano efetivamente causado.
- o) Que o autuante lançou uma multa bem acima do previsto.
- p) Que, para que qualquer multa pudesse prevalecer, haveria de estar presente a prova do prejuízo, bem como a equivalência entre o valor arbitrado e a intensidade do dano ambiental provocado, o que não restou comprovado.
- q) Que deve se considerar o que diz o art. 82, §2º, incisos II e IV do Decreto nº 43.710/04, que trata das circunstâncias atenuantes, tendo em vista que o requerente jamais fora autuado por qualquer infração às leis ambientais, trabalha dentro de altos padrões de qualidade, sempre cumpriu as normas necessárias à manutenção de um meio ambiente saudável, nunca houve degradação e/ou poluição ambiental originária da sua atividade. Além disso, sua propriedade



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

conta atualmente com Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente intactas.

3. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração por ser insubsistente e nulo de pleno direito, acatando-se as preliminares arguidas; seja cancelado o auto de infração e, conseqüentemente, a cobrança de qualquer multa, uma vez que a atividade promovida pelo recorrente está em total consonância com a legislação. Em não sendo esse o entendimento, requer sejam consideradas as atenuantes apresentadas para reduzir o valor das multas; seja considerado o valor mínimo (multa base) estipulado pela Lei Estadual nº 14.309/02; seja o autuado beneficiado pelo art. 82, § 1º, III do Decreto nº 43.710/04; seja o autuado beneficiado pelo art. 82, § 2º, I e II do Decreto nº 43.710/04; seja a multa imposta, após a redução devida, parcelada no maior número de vezes possível; sejam desembargadas as atividades do autuado.

4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Kátia Kayashima) e conclui em suma:

a) Que o auto de infração foi lavrado tendo como embasamento legal infringir os números de ordem 01 e 03 do anexo ao art. 54 da Lei 14.309/02, que assim dispõe:

Número de ordem 01: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada. Acima de 5 hectares em formações florestais – multa de R\$ 396,96 por hectare ou fração.

Número de ordem 03: Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial. Multa de R\$ 1.124,74 por hectare ou fração.

b) A multa imposta foi de R\$ 20.110,90 (vinte mil, cento e dez reais e noventa centavos).

c) Que foi realizado um laudo pericial pelo engenheiro do IEF, com as seguintes constatações:

- Área recentemente destocada com uso de trator com lâmina, preparada e plantada com pastagem de braquiária;
- A área levantada foi de 2,00 ha de área de preservação permanente, junto à faixa marginal do córrego, grotas e cabeceiras de nascentes, 2,00 ha em áreas entre 25º e 45º e 43,00 ha de área passível de exploração;
- Existem junto a áreas suprimidas, 50 árvores de aroeira de porte médio e diâmetro inferior a 20 cm;
- Como o relevo da propriedade varia de ondulado a forte ondulado, a exploração foi efetuada inadequadamente sem preocupação de medidas conservacionistas, o que ocasionou o aparecimento de erosões, causando assoreamento de grotas e córregos;



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

- Se faz necessário protocolização junto ao IEF de processo para a regularização da exploração efetuada e de outra que por ventura desejar.
 - d) Que o laudo emitido pelo engenheiro Fabiano de Castro foi em 2003, sobreposto pelo laudo do engenheiro Olemar Sebastião Caixeta, que constatou a ocorrência da infração.
 - e) Restou, portanto, caracterizado violação aos seguintes artigos da Lei 14.309/02:
 - Art. 12 – A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente.*
 - Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente.*
 - f) Que, diante das confirmações no laudo de vistoria, sugere que a multa seja mantida.
5. Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso referente ao AI 098816-0, com cobrança de multa no valor de R\$ 20.110,90 (vinte mil, cento e dez reais e noventa centavos).
6. A autuada apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

7. O recurso apresentado por Carlos Roberto Gontijo é tempestivo. A publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 23 de maio de 2009. Sendo assim, o recurso interposto em 17 de junho de 2009, conforme data do protocolo, é tempestivo.

2. Mérito

8. Preliminarmente a defesa alega cerceamento de defesa. Porém verifica-se que o autuado recorreu sempre em tempo hábil e que os autos do processo sempre estiveram no IEF, podendo o autuado ter acesso a estes.

9. A defesa alega que a lei florestal do Estado de Minas Gerais prevê que nas áreas de pastoreio são livre a roçada e a limpeza da área, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal. E que, no caso em questão, o autuado procurou previamente o IEF e obteve o parecer anexado em fls. 29.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

10. Analisando a legislação citada pelo autuado é notório que áreas de preservação permanente devem ser respeitadas o que não ocorreu no caso em análise.

11. Analisando o parecer de fls. 29 verifica-se que este documento orienta que o autuado pode fazer limpeza de pastagem sem autorização do IEF, porém não delimita qual área poderia ser passível de limpeza na propriedade e destaca as áreas que não são passíveis de limpeza, quais sejam: áreas de 30 metros das margens dos rios e grotas e a 50 metros de raio de nascentes, **nem mesmo nas partes mais íngremes da propriedade**. O laudo ainda destaca o artigo 2º da portaria 044/1997 que determina que **é necessária a obtenção de autorização ou de licença, junto ao IEF, para a extração de madeira, tocos e outros produtos que não se enquadrem no art. 1º**.

12. Portanto, conclui-se que a área autuada é composta exatamente pela área que não é passível de limpeza e por área que necessita de autorização do IEF, segundo o laudo de fls. 29, juntado pelo próprio autuado.

13. Assim, os atos do autuado são uma conduta típica, enquadrando-se nas infrações previstas no anexo da Lei Estadual nº 14.309/2002, nº de ordem 01 e 03, que fazem parte do fundamento legal do AI.

14. A defesa questiona, com base no artigo 54 da Lei Estadual nº 14.309/02, a inexistência de advertência no caso em questão, já sendo o autuado penalizado diretamente com multa.

15. O artigo 54 da Lei Estadual nº 14.309/02 traz as modalidades de penalidades que o infrator está sujeito e o seu § 2º define que: "A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo". Desta forma, entende-se que não é uma obrigatoriedade a advertência antes da multa, principalmente no caso em questão em que a multa tem previsão legal.

16. A defesa questiona a existência de laudo técnico capaz de evidenciar a ocorrência dos fatos. Porém o laudo técnico existe e está anexado nos autos, fls. 33-38, inclusive com a inclusão de fotos que demonstram o dano ambiental.

17. A defesa afirma que não foi constatado material lenhoso, logo, não houve supressão de vegetação. Porém o auto de infração conta a apreensão de material lenho e na defesa apresentada na 1ª instância, o autuado questiona inclusive o montante apreendido de modo a demonstrar que a apreensão efetivamente ocorreu, logo, houve supressão de vegetação.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

18. A defesa alega que o Recorrente não praticou uma conduta típica, no entanto, a conduta do recorrente se enquadra nas infrações prevista no anexo da Lei Estadual nº 14.309/2002, nº de ordem 01 e 03, que fazem parte do fundamento legal do AI.

19. Com relação ao questionamento da defesa quanto ao valor arbitrado pela multa em relação ao dano causado, verifica-se que realmente ocorreu um erro no cálculo da penalidade. Em conformidade com a Lei Estadual nº 14.309/2002, nº de ordem 01 e 03 os valores a serem aplicados no AI em questão seriam:

- Por suprimir 2 ha. vegetação em área de preservação permanente:

Definição legal; Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial.

Valor da multa: R\$ 850,00 por hectare ou fração.

Total devido: R\$850,00 x 2ha. = R\$1.700,00

- Por desmatar 43 ha. de vegetação capoeira, ou seja, vegetação campestre:

Definição legal: Explorar, **desmatar**, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada.

Acima de 5 hectares em formações campestres: valor da multa - R\$ 150,00 por hectare ou fração.

Total devido: R\$150,00 x 43ha. = R\$6.450,00

Definição legal; Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial.

Valor da multa: R\$ 850,00 por hectare ou fração.

Total devido: R\$850,00 x 2ha. = R\$1.700,00

- Por suprimir 2 ha. vegetação em área de preservação permanente, área entre 25° e 45° graus:

Definição legal; Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial.

Valor da multa: R\$ 850,00 por hectare ou fração.

Total devido: R\$850,00 x 2ha. = R\$1.700,00

20. Assim, diante o exposto, entendem que o mais prudente neste caso é reformar o valor da multa homologada pelo Diretor do IEF, visto que essa encontra-se calculada a maior do que o previsto na legislação vigente a época.

CONCLUSÃO



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

21. Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **acatamento parcial**, realizando a revisão do valor da multa homologada pelo Diretor do IEF para aplicar a multa calcula em conformidade com a Lei Estadual nº 14.309/02 que totaliza o valor de R\$9.850,00.

22. Diante do valor, sugere-se a aplicação da Lei nº 21.735/2015 observadas as condicionantes definidas na referida Lei.

23. À consideração.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2016.

Elaboração:

Danielle Braga Valaci Pontes Ferrari

Assessora do Gabinete do Secretário

Conselheira do Conselho de Administração do IEF - suplente

Gestora Fazendária - MASP nº 752.182-6

De acordo:

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva

Secretário de Estado de Fazenda

Conselheiro do Conselho de Administração do IEF

